



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051510-06.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA REGINA DE QUEIROZ MARCELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1051510-06.2022.8.26.0506
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto
Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A
Apelada/Apelante: Maria Regina de Queiroz Marcelli
Juíza Prolatora: Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº 1051510-06 - F

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Manutenção indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes mesmo após o reconhecimento judicial de inexistência do débito em outra demanda. Dano moral configurado. Indenização reduzida de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Determinação, ainda, de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão do nome da autora do rol de inadimplentes. Sentença reformada em parte. Recursos da autora e do réu parcialmente providos.

Vistos,

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença (fls. 163/165), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, corrigido a partir desta e com juros de mora desde a citação. Condeno-a também ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação."*

Inconformado, almeja o réu a reforma do julgado aduzindo a que a fixação da indenização por danos morais se deu maneira excessiva. Pleiteou, assim, a redução do *quantum* arbitrado (fls. 171/179).

Por seu turno, com o recurso adesivo a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a majoração da indenização dos danos morais para o importe de R\$ 15.000,00 (fls. 196/202).

Recursos regularmente processados, com contrarrazões (fls. 185/191 e 208/212).

É o relatório, no essencial.

Os recursos comportam parcial provimento.

Com efeito, o dano moral foi reconhecido com acerto na hipótese em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados à autora, com a manutenção indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo após a declaração judicial de inexistência da dívida em discussão, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso.”* (Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, atento ao desfecho da outra demanda ajuizada pela autora, deve ser reduzida a indenização fixada ao patamar de R\$ 5.000,00, com correção monetária do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora da citação.

Salienta-se que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Por fim, a dívida em discussão deverá ser excluída dos órgãos de proteção ao crédito, oficiando-se com urgência.

Desnecessária a imposição de qualquer obrigação de fazer em relação ao banco-réu em decorrência da ação declaratória anteriormente proposta e da simples medida acima determinada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR